



EMENDA Nº 129 (MODIFICATIVA)
(Do Relator Geral Dep. AGACIEL MAIA)

**Ao Projeto de Lei nº 1.107/2016 que
"Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
financeiro de 2017 e dá outras
providências."**

Altere-se a redação contida no art. 48 do PL nº 1.107/2016 para:

"Art.48 O Poder Executivo e a DPDF, terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2017, relativo a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2016, compatibilizadas com os eventuais acréscimos legais, ou outros limites que vierem a ser estabelecidos por lei superveniente"

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do DF, terá como base de projeção dos limites para elaboração de sua proposta orçamentária de 2017, relativo a pessoal e encargos sociais, 3% da Receita Corrente Líquida, na forma da Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em sua Seção II, Subseção I, determina os limites da despesa com pessoal:

Art. 18. (...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:



a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

Conforme se verifica, de acordo com o artigo 20 da aventada Lei, o limite da despesa com pessoal do poder Legislativo Estadual, englobando outrossim o Distrito Federal, é de três por cento da Receita Corrente Líquida arrecadada. Portanto, não é cabível ao Poder Executivo local estabelecer o limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo Distrital, sob pena de afronta à independência desse poder.

Já a decisão-TCDF nº 4056/2009 detalhou o limite da despesa com pessoal entre a Câmara Legislativa do DF e o Tribunal de Contas do DF, in verbis:

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, decidiu: I – no mérito, dar provimento ao recurso manejado pela augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal contra os termos da Decisão nº 2.752/2008 para, em consequência, fixar o entendimento, para fins do limite fixado no art. 20, inc. II, alínea “a”, da LRF, de que cabe à CLDF o percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) e ao TCDF o percentual de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento); II – autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins”.

Por sua vez, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto pelo Poder Executivo Distrital pretende, unilateralmente, estabelecer limites de despesas com pessoal dos demais poderes, limitando as despesas relativas a pessoal do Legislativo Distrital aos valores constantes nas folhas de pagamento vigentes em março de 2016. Verifica-se, por conseguinte, clara interferência à independência desse poder.

Convém, ainda, destacar que as normas gerais atinentes ao Direito Financeiro são de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, consoante verificado no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, cabe às demais esferas a edição de normas específicas, nunca extrapolando os limites definidos na legislação federal, cuja competência restringe-se a aspectos gerais.

Por fim, impende destacar que a independência dos poderes é um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, presente, preliminarmente, no art. 2º da Constituição, que prevê a independência e harmonia entre os respectivos poderes.


Deputado AGACIEL MAIA
Relator